Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015471-56.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria de Jesus da Cunha Veras Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DE JESUS DA CUNHA VERAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Net Serviços de Comunicação Sa, também qualificada, alegando A autora alega que em 28 de agosto de 2012 recebeu a visita de um funcionário da ré e com ele firmou contrato dos serviços *Net Combo* ao custo de R\$ 119,00 mensais para débito em conta corrente do Sr. *Marcíliio Rodrigues*, companheiro da autora, mantida junto ao *Banco Santander*, sendo o ponto instalado em seu endereço, na rua Rodolfo Marino Neto nº 243, mas em razão de problemas no funcionamento do serviço houveram por bem rescindir o negócio ainda em 31 de agosto de 2012, ocasião em que a ré forneceu documento desse cancelamento, não obstante o que teria a ré firmado novo contrato em nome dela, autora, indicando o mesmo endereço de rua com o número 247, faturando serviços no valor de R\$ 249,00, R\$ 404,00, R\$ 420,00, R\$ 494,00 e R\$ 719,80, os quais, não obstante contestados junto ao Procon, não tiveram solução da parte da ré, de modo que reclama a declaração de inexistência de débitos e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 50 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora confessa a contratação do serviço, que passaram a ser efetivamente fornecidos a ela no ponto da rua Rodolfo Marino Neto nº 243, serviço esse interrompido posteriormente por falta de pagamento, e tanto assim que a discussão perante o Procon tratou de serviços de *Pay per View* e não do pacote *Combo*, os quais a autora assumiu a obrigação de pagar parceladamente, em audiência realizada em 23 de agosto de 2013, não havendo se falar em inexistência do débito ou em dano moral, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Foi designada audiência para interrogatório da ré, que não compareceu ao ato porquanto tenha mudado seu domicílio sem deixar paradeiro, sendo concedido prazo a seus procuradores para informar o seu novo endereço, o qual decorreu sem a informação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre destacar, conforme dizeres de CHIOVENDA, que toda demanda judicial corre "a risco e perigo do autor", pois "a todo litigante que promova uma demanda judicial como autor terá se valido de um instrumento perigoso, capaz de causar danos ao demandado vitorioso" (cf. OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumpre assim considerar que a autora, após propor a demanda, deveria por ela se interessar, mantendo ao menos seus advogados informados de seu domicílio, o que não se verificou na hipótese destes autos, onde abandonando a causa à sorte de seus procuradores, não se logra localizar a autora, cumprindo, portanto, impor a ela os ônus decorrentes dessa desídia.

Passamos, assim, a conhecer diretamente do pedido.

Conforme já exposto, há nos autos prova documental a indicar que as alegações formuladas pela autora na inicial não se sustentam.

Inicialmente, cumpre destacado que, a propósito do que a própria autora admite, todo o negócio foi iniciado em 27 de agosto de 2012 a partir do pedido de nº 7621.

Esse pedido nº 7621, que se acha acostado às fls. 11, <u>já constou</u> endereço de instalação com o número da residência 247.

Em seguida, lê-se no documento de fls. 18 que o serviço foi efetivamente instalado naquele número "247", com a expressa menção a que os equipamentos tenham sido recebidos por *Rogério* ou *Romário* (não está muito clara a grafia do nome), identificado como "filho da assinante" (sic.).

Há outra anotação importante no documento, de que a instalação era feita no endereço do filho da autora e não "no número 243 que é a residência da titular devido a modificação no cadastro, autorizado por Nadia vendas" (sic. – fls. 18).

Veja-se mais, esse filho da autora, *Rogério* ou *Romário*, assina o documento de fls. 18, deixando evidente a existência do contrato e da prestação do serviço.

Mais importante ainda, a própria autora <u>confessa</u> a prestação do serviço aqui discustido quando transaciona, perante o *Procon*, que é um órgão público, o <u>pagamento da mesma</u> <u>dívida</u> da que aqui vem postular a declaração de inexistência.

Assim é que nos documentos juntado pela ré às fls. 78/79, após admitir a posse dos equipamentos da ré, a autora aceitou pagar os débitos pelo serviço *pay per view*, prestado pela ré nos meses de novembro e dezembro de 2012 e abril de 2013, no valor de R\$ 622,01, em seis (06) parcelas de R\$ 103,67 ou mediante um único pagamento à vista no valor de R\$ 377,92, além de outros R\$ 44,67 para o serviço de telefone.

A tese de inexistência do débito, portanto, é francamente contrária aos atos que a autora praticou anteriormente à propositura da ação.

Depois, cumpre destacar, a instalação do serviço, contudo, não foi realizada senão após o dia 30 de agosto de 2012, conforme descrito no documento de fls. 12, onde está consignado: "reagendamento solicitado pelo cliente em 30/08/2012" (sic.).

Esses documentos foram assinados pela autora, que, desse modo, deve responder pelo seu conteúdo, não sendo crível, portanto, possa ter havido falha na prestação do serviço entre os dias 27 e 31 de agosto de 2012, como apontado na inicial, *porque nesse período o serviço não estava instalado*.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

¹ Processo Cautelar, Forense, RJ, 1999, p. 209.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA